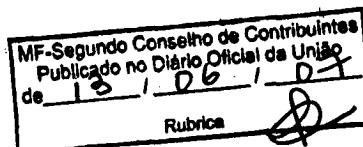




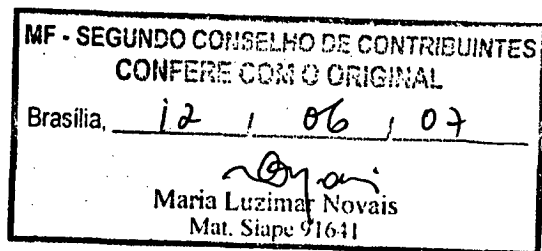
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.001871/2002-35
Recurso nº : 129.367
Acórdão nº : 204-01.826



Recorrente : CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS GERAIS

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 303/2006 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12	06 / 07
Maria Luzina Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.001871/2002-35
Recurso nº : 129.367
Acórdão nº : 204-01.826

Recorrente : CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Construtora Patamar Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento a título de multa de ofício lançada isoladamente sobre o valor da Cofins referente ao período de apuração de abril de 1997, recolhida com atraso sem o pagamento de multa de mora.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000504, às fls. 06/11, cientificado em 28/03/2002 (fl. 19), em que são exigidos R\$ 5.443,56 de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 2 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), no art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, em que se constatou, para o período de apuração de abril de 1997, relativamente à Cofins, "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA" (fl. 07).

3. À fl. 09, no "ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", constam valores de Cofins informados na DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais foram recolhidos em atraso sem a incidência de multa de mora.

4. Em 18/04/2002, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/16 (cópia do DARF relativo à Cofins do período de apuração 04/1997, do auto de infração e de seus anexos e da 34ª alteração do contrato social), cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Inicialmente, alega que recolheu espontaneamente, em 30/05/1997, a Cofins relativa ao período 04/1997, vencida em 09/05/1997 e que, em razão disso, "é ilegítima a aplicação da multa, vez que se trata de denúncia espontânea segundo o disposto no art. 138 do CTN, inclusive segundo jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes" (fl. 01).

6. Sustenta que foram atendidos os dois pressupostos para que se verificasse a denúncia espontânea, ou seja "(1) o recolhimento do tributo com os respectivos juros de mora, e (2) o recolhimento antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscal relacionados com a infração" (fl. 01), e que, conseqüentemente, "resta afastada a aplicação de qualquer sanção administrativa, em especial a aplicação de multa" (fl. 02), já que "a mora é compensada com o pagamento dos juros de mora, e não a aplicação de multa" (fl. 02). Sobre o assunto, transcreve ementas de julgamentos proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 de 06 de 07
Maria Luzinda Novais
Mat. Siage 1641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.001871/2002-35
Recurso nº : 129.367
Acórdão nº : 204-01.826

7. *Insurge-se, também, contra a invocação do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, para a fundamentação legal do lançamento, já que, segundo alega, tal preceito " não se aplica aos casos de denúncia espontânea, pois na denúncia espontânea não é devida a multa moratória... Se não é devida sequer a multa moratória, é lógico que não há de se falar em aplicação de multa isolada por falta de recolhimento da multa moratória" (fl. 03). Nesse sentido, transcreve ementa de julgado proferido no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. Nº 102-44.200, sessão de 11/04/2000).*

8. *Acrescenta que o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia ter o condão de afastar a regra de exclusão de multa capitulada no art. 138 do CTN, pois, afirma, isso só poderia ocorrer em decorrência de outra lei complementar.*

9. *Ao final, solicita, ao amparo da jurisprudência administrativa apresentada, o cancelamento do lançamento.*

10. *É o relatório.*

A DRJ em Curitiba - PR manteve a exigência da multa de ofício lançada isoladamente.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 de 06 de 07	2º CC-MF Fl.
Maria Lúcia Novaes Mat. Supl. 91611	

Processo nº : 10950.001871/2002-35
Recurso nº : 129.367
Acórdão nº : 204-01.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é necessário destacar que o presente lançamento decorre da auditoria legal da DCTF, e se restringe à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão do tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

A multa de ofício aplicada isoladamente fundamentou-se nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1998

Art. 3º. A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente por meio de auto de infração, quando o contribuinte:

I - pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora

No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado, nestes termos:

Art.18.

*href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art44"§
MACROBUTTON HtmlResAnchor art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 80 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ORIGINAL Brasília, 12 / 06 / 07 Maria Luzia de Azevedo Mat. Signat. 111	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Processo nº : 10950.001871/2002-35
Recurso nº : 129.367
Acórdão nº : 204-01.826

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos

href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm#art71"§

MACROBUTTON HtmlResAnchor arts. 71,

href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm#art72"§

MACROBUTTON HtmlResAnchor 72 e

href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm#art73"§

MACROBUTTON HtmlResAnchor 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2 Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os

href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8218.htm#art11"§

MACROBUTTON HtmlResAnchor arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... (NR)

Alterou, assim, a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que antes previa a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) **pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória**; (iii) falta de declaração; e (iv) declaração inexata, exceto os casos de sonegação, fraude e conluio.

A nova redação do artigo 44 introduzida pela MP 303/06 excluiu da hipótese de aplicação da multa de o **"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória."**

Por se tratar de norma que exclui penalidade, deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados, nos termos do disposto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, assim vazado:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001871/2002-35
Recurso nº : 129.367
Acórdão nº : 204-01.826

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMPETÊNCIA ORIGINAL	
Brasília	12 / 06 / 07
<i>[Assinatura]</i>	
Maria Luíza Novaes	
Mat. Signe 91541	
2º CC-MF	
Fl.	

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tratando-se de tributo devidamente declarado na Declaração de Tributos e Contribuições Federais ("DCTF"), deve ser excluída a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) imposta no presente lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência, em decorrência da aplicação retroativa do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que deixou de definir como infração punível com multa isolada de 75% o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem a aplicação da multa de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ